

**PARECER Nº 06 /2019**

**Da Comissão de Constituição e Justiça,  
sobre o Projeto de Lei nº 392, de 2015, que  
proíbe a comercialização de cigarros e de  
derivados do tabaco em um raio de  
duzentos metros das instituições de ensino  
do Distrito Federal.**

**Autor: Deputado Rodrigo Delmasso**

**Relator: Deputado Reginaldo Sardinha**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 392, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal, sob pena de aplicação de multa e a cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento.

Na mensagem que submeteu o projeto, o Autor argumenta que a proposição visa obstruir ou mitigar o acesso de crianças e adolescentes ao cigarro e derivados do tabaco.

Assevera-se que o tabagismo é classificado como doença crônica gerada pela dependência da nicotina, estando inserido na classificação geral de doenças (CID 10), da organização mundial de saúde.

Submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o projeto de lei foi

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 392 / 15  
FOLHA 22 RUBRICA



rejeitado.

Já a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo se manifestou pela sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

### **É o Relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Trata-se de matéria de interesse local que limita a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal, sob pena de multa e a cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, matéria que se respalda no art.30 e art.32 da Constituição federal, senão vejamos:

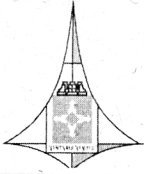
*"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*.....  
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-à por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios"*

Quanto à admissibilidade constitucional e jurídica da matéria, é de observar-se, inicialmente, que se trata de proposta de norma legal que gera influência clara ao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 392 / 15  
FOLHA 23 RUBRICA



direito de crianças e adolescentes, vez que a comercialização de cigarros e seus derivados é um influenciador prejudicial à saúde do público infantojuvenil.

Portanto, de forma indireta, a proposição protege o artigo 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tal qual o artigo 227 da carta magna de 1988, visto que resguarda a saúde de crianças e adolescentes, assunto que depende de uma salvaguarda estatal, senão vejamos:

*"Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão".*

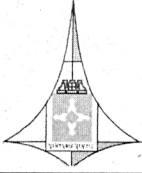
*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

Nesta perspectiva e, ainda, diante do dever de o Estado preservar a saúde, a dignidade, a educação da criança e adolescente, reputa-se imprescindível que sejam adotadas medidas no sentido de obstruir ou ao menos mitigar o acesso de menores ao cigarro e seus derivados.

Convém salientar que a proposição se harmoniza com a norma federal de caráter geral que trata sobre o uso fumígenos, regra que veda o uso do cigarro e seus derivados no ambiente escolar. Na mesma linha, prenuncia o art. 2º da Lei 9294 de 15 de julho de 1996, *in verbis*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 392 / 15  
FOLHA 24 RUBRICA

3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, **as salas de aula**, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema".

Na hipótese, a existência de lei federal de caráter geral sobre o consumo do cigarro e seus derivados não impossibilita a utilização da competência suplementar dos Estados e do Distrito federal a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais.

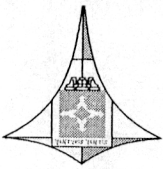
Diante do exposto, com vistas a garantir a proteção integral inerente ao público infantojuvenil do Distrito Federal, além de desestimular a venda e o comércio de fumígenos em torno de escolas, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 392, de 2015.

Sala das Comissões,

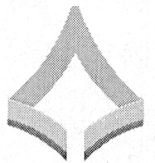
Deputado \_\_\_\_\_  
Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PC N.º 392  
FOLHA 25 RUBRICA 1/15



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 392/2015**

Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal

**Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso**  
**Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha**  
**Parecer: Admissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

| TITULARES             | Presidente | ACOMPANHAMENTO |           |           |          | ASSINATURA |
|-----------------------|------------|----------------|-----------|-----------|----------|------------|
|                       | Relator(a) | Favorável      | Contrário | Abstenção | Ausente  |            |
|                       | Leitor(a)  |                |           |           |          |            |
| Reginaldo Sardinha    | R          | X              |           |           |          |            |
| Artins Machado        | P          | X              |           |           |          |            |
| Daniel Donizet        |            | X              |           |           |          |            |
| Roosevelt Vilela      |            | X              |           |           |          |            |
| Prof. Reginaldo Veras |            |                |           |           | X        |            |
| SUPLENTES             |            | ACOMPANHAMENTO |           |           |          | ASSINATURA |
| João Cardoso          |            |                |           |           |          |            |
| Delmasso              |            |                |           |           |          |            |
| Robério Negreiros     |            |                |           |           |          |            |
| Hermeto               |            |                |           |           |          |            |
| Cláudio Abrantes      |            |                |           |           |          |            |
| <b>TOTAIS</b>         |            | <b>4</b>       |           |           | <b>1</b> |            |

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(  ) APROVADO  **Parecer do Relator nº 06 - CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19.03.2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 392/2015**

FL nº 26 Rubrica